

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: pregao@itapecerica.sp.gov.br

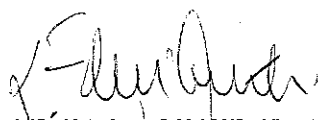
À
Sra. Camila Christina

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026 – Processo Administrativo nº 232/2026

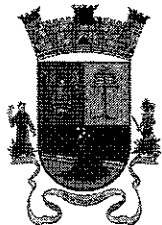
Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 008/2026, Processo Administrativo nº 232/2026**, cujo objeto é Registro de Preços para **Contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura especializada em projetos de prevenção e combate a incêndios para renovação, elaboração e aprovação de projeto técnico para obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)**, informamos que **não será permitida a participação de empresas em consórcio neste processo**, conforme justificativa técnica anexa.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Itapecerica da Serra, 02 de março de 2026.


EDNÉIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina

Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE
CONSÓRCIOS**

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame fundamenta-se no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a participação em consórcio constitui faculdade da Administração Pública, devendo sua admissão ser avaliada conforme a natureza do objeto e o interesse público envolvido.

O objeto da licitação consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para elaboração, renovação e aprovação de projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Trata-se de serviço técnico especializado, porém amplamente ofertado no mercado por empresas individualmente habilitadas, não havendo necessidade de conjugação de capacidades técnicas ou econômico-financeiras que justifique a formação de consórcio.

A admissão de consórcios poderia acarretar complexidade desnecessária na análise da habilitação, na gestão contratual e na definição de responsabilidades técnicas, especialmente quanto à autoria dos projetos, responsabilidade perante o conselho profissional e eventual aplicação de penalidades, circunstâncias que podem comprometer a eficiência e a celeridade da contratação.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a participação em consórcio deve ser admitida quando o objeto apresentar grande vulto, elevada complexidade técnica ou necessidade de soma de capacidades empresariais. Por outro lado, a Corte de Contas considera legítima a vedação quando o objeto puder ser executado por empresa individualmente habilitada, desde que haja motivação técnica no processo administrativo, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.622/2013-Plenário, nº 1.793/2011-Plenário e nº 1.214/2013-Plenário.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto, a ampla oferta de empresas aptas à execução individual dos serviços e a busca pela simplificação da gestão contratual, competitividade e eficiência administrativa, justifica-se tecnicamente a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame.

Itapecerica da Serra, 23 de janeiro de 2.026.


FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE
Secretaria Municipal de Obras e Serviços
SECRETÁRIO